



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

PROCESSO N°	: 13161-0/2011
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 - RECURSO ORDINÁRIO
GESTORES	: ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO - período de 1º/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011 VANDEIR LUIZ RIBEIRO – período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	: RAQUEL JORGE SANTIAGO

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho e Vandeir Luiz Ribeiro, neste ato representados pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior e outros, fls. 2610 e 2636-TCE/MT.

Ressalta-se que houve a interposição de embargos de declaração, cujo provimento foi **NEGADO** por meio do acórdão nº 294/2013 (fls. 2665-TCE/MT), suspendendo o início do prazo para o recurso ordinário.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Decisão das Contas Anuais de Gestão (Acórdão nº 714/2012)

Na sessão de julgamento do dia 27/11/2012, foi submetido ao Plenário da Corte de Contas o voto elaborado pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, o qual votou pela regularidade das contas, com recomendações e determinações legais.

No entanto, o Conselheiro Sérgio Ricardo, foi voto vencido participando do julgamento o Conselheiro Waldir Júlio Teis, e os Conselheiros Substitutos Isaias Lopes da Cunha, Luiz Henrique Lima e Jaqueline Jacobsen, os quais votaram acompanhando o voto



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

do Conselheiro Revisor Valter Albano da Silva.

Assim, no julgamento houve a decisão, por meio do Acórdão n° 714/2012 fls. 2628/2631-TCE/MT, de julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Campinápolis, com recomendações e determinações ao atual gestor, restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multas.

1.2. Decisão do Embargos de Declaração (Acórdão n° 294/2013)

Após proferida a decisão por meio do Acórdão n° 714/2012, foi interposto **RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** pelos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho e Vandeir Luiz Ribeiro, que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Campinápolis, fls. 2614 a 2623-TCE/MT.

Na sessão do dia 26/02/2013, foi submetido ao Plenário da Corte de Contas o voto elaborado pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, que acompanhado pelo seus Pares, e, contrariando o Parecer n° 318/2013 do Ministério Público de Contas, **NEGOU PROVIMENTO** ao Embargos de Declaração proposto em face dos termos do Acórdão n° 714/2012-TP, relativo as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Campinápolis/MT, originando o Acórdão n° 294/2013-TP (fls. 2665 a 2666-TCE/MT).

Entendeu o Conselheiro que as argumentações trazidas em sede de Embargos não deviam prosperar, pois, a divergência tratou única e exclusivamente do mérito das contas (se regulares ou irregulares) e que não houve qualquer questionamento acerca dos demais pontos constantes na decisão elaborada pelo relator original, e, que o acórdão embargado foi elaborado em conformidade com o entendimento firmado pelos Conselheiros na ocasião de julgamento das contas – sessão plenária do dia 27/11/2012.

1.3. Pedido de Recurso Ordinário

Após a decisão do recurso de embargos de declaração, foi interposto **RECURSO ORDINÁRIO**, fls.2687/2699-TCE/MT, pelos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho e Vandeir Luiz Ribeiro, neste ato representados pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT n° 9839, fls. 2610 e 2636-TCE, face a decisão proferida por meio do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

acórdão nº 714/2012-TP (fls. 2628/2631-TCE), que julgou **IRREGULARES** as contas de gestão do exercício de 2011, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

Após sorteio automatizado do processo, foi designado o Conselheiro Antonio Joaquim para julgamento acerca do recurso ordinário.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO ORDINÁRIO

2.1. Tempestividade do presente recurso

O Acórdão ora combatido neste Recurso Ordinário foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 28 de fevereiro de 2013.

Em 12/03/2013, dentro do prazo recursal, e, após análise detalhada do voto proferido pelo Conselheiro Relator e ainda, verificando a disponibilização dos documentos processuais no sítio eletrônico do TCE/MT, o recorrente, exercendo o seu direito de verificar efetivamente a ampla defesa e o contraditório, requereu (protocolo nº 6.301-0/2013) que fosse concedida “em caráter de urgência, vista e cópia, se possível, digitalizada (em CD) dos autos do processo nº 13.161-0/2011.

Deferida a concessão de cópia integral dos autos, em 09/04/2013, foi constatado pelo recorrente que o Acórdão nº 294/2013-TP foi publicado em 28/02/2013, sem que estivesse assinado eletronicamente pelas autoridades competentes, elencadas no art. 85 do RITCE.

Essa constatação se comprova pela simples pesquisa no sítio eletrônico do TCE/MT, onde se verifica no campo “documentos” que o Acórdão nº 294/2013-TP somente foi disponibilizado na data de 27/03/2013 (doc. 1), e, de sua conferência resulta que ele foi eletronicamente assinado:

- pelo RELATOR em 26/03/2013 as 9h46m51s;
- pelo Ministério Público em 26/03/2013 as 17h30m41s;
- pelo Presidente em 27/03/2013 as 13h49m10s.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Afirma que o Acórdão n° 294/2013-TP foi publicado em 28/02/2013 sem que estivesse regularmente assinado pelas autoridades competentes elencadas no art. 85 do RITCE.

Argumenta que essa situação impede o início da contagem do prazo recursal, pois, “É inexistente o julgado sem assinatura do juízo competente, porquanto carece de autenticidade”, e, “Sem assinatura do juiz, não há sentença” (RT 508/64, 750/280, 784/362).

2.2. Cumprimento dos requisitos de admissibilidade

Informa que conforme determinação legal contida no art. 277 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cabe ao Conselheiro Presidente do TCE/MT o exame de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Esclarece que esse exame envolve a análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, que são: cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e competência.

Estando então o presente recurso ordinário em conformidade com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno do TCE/MT, deve ser recebido e conhecido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 272, I do RITCE).

2.3. Preliminar do recurso ordinário

O recorrente afirma que a íntegra do Acórdão n° 294/2013 somente foi disponibilizado no site do TCE/MT, no campo documentos, em 27/03/2013.

A partir da disponibilização no site do TCE/MT é que foi possível conferir a data em que as autoridades competentes o assinaram eletronicamente, e, verificar que o mesmo foi publicado sem estar legalmente assinado.

Diante disso, o recorrente requer a declaração de nulidade da publicação do Acórdão n° 294/2013, ocorrida em 28/02/2013, em razão da ausência de assinatura das autoridades competentes, bem como que seja determinada nova publicação do mesmo para garantir sua legalidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

2.4. Mérito do recurso ordinário

O recorrente questiona quanto a decisão do Conselheiro Revisor Valter Albano, que em seu voto, **NÃO ACOLHE** o Parecer n° 318/2010 do MPC, e, portanto, **NÃO RECONHECE** a existência de omissão ou contradição na decisão, naquela oportunidade atacada, e, por consequência lógica VALIDA parte do voto vencido do Conselheiro Sérgio Ricardo, no tocante a aplicação de glosas e multas que é exatamente o ponto de irrisignação dos recorrentes, justificando: a) que a divergência inaugurada naquela sessão tratou única e exclusivamente do mérito das contas (se regulares ou irregulares); b) que não houve qualquer questionamento acerca dos demais pontos constantes na decisão elaborada pelo relator original; c) que são verdadeiras as justificativas apresentadas, pois, o Acórdão n° 294/2013-TP foi assinado “inclusive pelo relator original ..., sem qualquer impugnação.”

Afirma que este recurso contesta a justificativa de que o acórdão n° 294/2013-TP foi assinado “inclusive pelo relator original..., sem qualquer impugnação”, e, também, a possibilidade legal de se constar no Acórdão n° 714/2012-TP as recomendações e determinações e aplicações de glosas (restituição de valores) e multas originárias do voto do Relator, uma vez que, a teor do contido no acórdão que julgou a conta anual, restou Vencido o Conselheiro Sérgio Ricardo, o qual votou pela regularidade das contas, com recomendações e determinações legais.

Informa ainda que o Acórdão n° 714/2012-TP não foi assinado pelo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo e que não foi assinado porque não cabe a ele assinar, pois, seu voto foi **VENCIDO** na íntegra, ou seja, tanto no mérito, quanto nas determinações e recomendações.

Aduz ainda que está claro no acórdão n° 714/2012-TP que a decisão plenária se deu por **MAIORIA**, tanto quanto ao mérito, quanto as recomendações e determinações legais, incluídas aí as glosas e multas aplicadas.

Alega que as glosas e multas são partes indissociáveis das DETERMINAÇÕES imputadas pelo Voto do Conselheiro Sérgio Ricardo em razão do dispositivo nos arts. 193, § 2° c/c 285, inciso II do RITCE/MT.

Defende que o Relator deveria ter votado pela manutenção ou não de cada uma delas, justificando criteriosamente seu posicionamento, ou, determinando a aplicação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

de glosa ou multa com base no parecer ministerial.

Por fim, disserta que não resta alternativa a não ser reformar o Acórdão n° 714/2013-TP, para retirar do mesmo as recomendações e determinações legais, incluídas as glosas e multas aplicadas imputadas pelo voto do Conselheiro Sérgio Ricardo, que restou vencido em sua íntegra.

3. DA ANÁLISE RECURSAL

3.1. Análise quanto a tempestividade, requisitos de admissibilidade e nulidade da publicação do Acórdão n° 294/2013

Analisando as alegações do recorrente quanto a tempestividade do presente recurso, constatou-se que o argumento de que o Acórdão n° 294/2013 foi publicado em 28/02/2013, sem constar a devida assinatura das autoridades competentes elencadas no artigo 85 da Resolução n° 14/2007, procede, conforme despacho da Secretária Geral do Tribunal Pleno anexado às fl. 2705-TCE/MT.

Para dirimir essa questão o Presidente do Tribunal de Contas Conselheiro José Carlos Novelli solicitou a oitiva da Consultoria Jurídica Geral e o Parecer, fls. 2706/2707-TCE/MT.

Nesse sentido, conforme relatado no parecer n° 458/2013, já existe jurisprudência que afirma: “a assinatura é requisito de admissibilidade de qualquer ato processual de natureza escrita e sua falta o torna inexistente”, tornando-se imprescindível que o referido acórdão seja assinado pelas autoridades competentes.

Diante do exposto, o Presidente do Tribunal de Contas Conselheiro José Carlos Novelli, **ACOLHEU** o parecer n° 458/2013 da Consultoria Jurídica Geral, assegurando aos gestores, com a **restituição do prazo recursal** (fl. 2709-TCE/MT).

Assim, as manifestações do recorrente quanto a tempestividade do recurso e nulidade da publicação do acórdão n° 294/2013 **foram sanadas**.

Em relação aos requisitos de admissibilidade, após análise, conclui-se que o recurso deve ser conhecido, coadunando com a Decisão de fls. 2715/2716-TCE/MT, proferida pelo então Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Carlos Novelli.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

3.2. Do Mérito do recurso ordinário

Quanto ao mérito, o advogado do gestor, contesta as seguintes justificativas apresentadas pelo Conselheiro Valter Albano nos fundamentos do Voto declarado no Embargos de Declaração e decisão do Acórdão n° 714/2012:

- a) que a divergência inaugurada naquela Sessão tratou “única e exclusivamente do mérito das contas (se regulares ou irregulares)”;
- b) que não houve “qualquer questionamento acerca dos demais pontos constantes na decisão elaborada pelo relator original”;
- c) contesta a justificativa de que o acórdão n° 294/2013-TP foi assinado “inclusive pelo relator original..., sem qualquer impugnação.”
- d) possibilidade legal na parte dispositiva do acórdão n° 714/2012-TP que decide pela expedição de determinações e recomendações, aplicação de multas e imputação de glosas constantes no voto vencido do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo.

O primeiro e quarto argumentos do advogado não prosperam, pois após análise das notas taquigráficas, fls. 2596 a 2598-TCE/MT, verifica-se que a fala do Conselheiro Valter Albano foi no sentido de julgar irregulares as contas, não questionando em nenhum momento as determinações e recomendações impetradas pelo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo.

Para confirmação faz necessário citar a fala do Conselheiro Valter Albano reproduzida nas notas taquigráficas: “Então, com fundamentos e na linha do Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **eu voto pela irregularidade das contas**”.

Ademais, a votação e manifestação dos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos foi no sentido de acompanhar o voto do Conselheiro Valter Albano quanto à **irregularidade das contas**, tendo o pronunciamento do Conselheiro Presidente José Carlos Novelli “contas julgadas irregulares por maioria dos votos”.

O segundo argumento do advogado deve prosperar, no entanto, a única manifestação realizada quanto as determinações integrantes do voto do Conselheiro Sérgio Ricardo, foi do Conselheiro Waldir Júlio Teis **sugerindo** que fosse incluído o seguinte:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

- I- a determinação de regularização dos recolhimentos com a previdência própria referente à contribuição patronal, sendo juros e multas, como de praxe, por conta do Gestor;*
- II- a recomposição do passivo na contabilidade já em 2012, ou resgatando o passivo no balanço de encerramento agora;*
- III- que este voto fosse encaminhado à Relatoria das contas de 2012 para verificar o cumprimento desta determinação.*

Registra-se que as sugestões do Conselheiro Waldir Júlio Teis foram acatadas pelo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo. Sendo assim, estavam válidas as determinações e recomendações contidas do voto do Conselheiro Sérgio Ricardo, haja vista, o Conselheiro Presidente José Carlos Novelli ter solicitado que manifestasse quanto as proposições feitas pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis.

No entanto, o voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis foi novamente colhido, ocasião em que se restringiu a acompanhar o voto do Conselheiro Valter Albano, ou seja, pela irregularidade das contas, mantendo o restante do voto do Relator.

Ademais, no voto do Conselheiro Waldir Júlio Téis, ele manifestou no sentido de acompanhar o voto do Conselheiro Valter Albano, não manifestando mais quanto às sugestões acima apresentadas no momento do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Campinápolis exercício 2011.

O terceiro argumento do advogado é pertinente, pois o Acórdão n° 714/2012, **não** foi assinado pelo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, já que foi voto vencido da decisão do referido acórdão quanto a irregularidade das contas (art. 85 do RITCE).

No entanto, tal argumentação do advogado não traz contribuição relevante para avaliar a procedência ou não do recurso quanto ao mérito e reformulação da decisão exarada no Acórdão n° 714/2012-TP.

Para não restar dúvida quanto à votação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis de 2011, cita-se a ementa¹ lida pelo Conselheiro Presidente José Carlos Novelli no ato do julgamento das referidas contas, nos termos a seguir: “Ementa: Prefeitura Municipal de Campinápolis. Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011. Irregulares. Recomendações e Determinações ao atual Gestor. Restituição de Valores aos Cofres Públicos. Aplicação de Multas”.

Diante disso, não houve questionamento dos Conselheiros presentes

1 http://www.tce.mt.gov.br/midia/sessao?data_pauta=2012-11-27|0&num_protocolo=131610&ano_protocolo=2011



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

quanto à ementa lida pelo Conselheiro Presidente José Carlos Novelli dando por finalizado o julgamento.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugere-se o seguinte:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso ordinário;

b) no mérito, negar provimento ao recurso ordinário e manter a decisão proferida no Acórdão nº 714/2012.

É a análise do recurso referente às contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis exercício de 2011, que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO, em Cuiabá, 22/01/2014.

Raquel Jorge Santiago
Auditor Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---